



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Av. Sílvio Américo Sasdelli, 1842, 4º andar, Vila "A" - CEP: 85.866-000 - Foz do Iguaçu – Paraná – Brasil
Tel.: + 55 (45) 3529-2847 – <reitoria.gabinete@unila.edu.br>

Of. nº 95/2018-GR/UNILA

Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2018.

Ao Senhor
Jorge Luiz Moreira da Silva
Superintendente do Patrimônio da União no Paraná
Av. Marechal Deodoro, n. 630, Ed. Itália, 7º Andar – Gabinete
CEP 80010-010 | Curitiba – PR

Assunto: **Papel da SPU em processo de alienação.**

Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Paraná,

1. Nos termos informados no Ofício 074/2018 – Reitoria, datado de 09 de abril de 2018, a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, com vistas aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da supremacia do interesse público, tem desenvolvido tratativas com a Itaipu Binacional para o cumprimento do Acórdão 1.339/2017 – TCU – Plenário e, conseqüente, obtenção de sede própria. Cogita-se, até o momento, como melhor alternativa, a realização de uma permuta, cujos trâmites (garantia de um percurso juridicamente seguro) têm sido objeto de estudo da UNILA.

2. Debruçando-se sobre a temática, a Universidade constatou que a Lei 9636/1998, modificada pela Lei 11481/2007, traz, em seu artigo 23, a seguinte redação:

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.



3. Ainda no referido instrumento legal, artigo 30, viu sublinhada a possibilidade de, “**na forma do art. 23, ser autorizada [...] a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir**”, aplicando-se, conforme artigo 39, as disposições previstas no artigo 30, também “no que couber, **às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União**”.

4. Ao que pareceu à UNILA, o artigo 30, ao fazer referência a uma prévia autorização às permutas, ao ressaltar que tal autorização estaria condicionada à forma do artigo 23 e ao estender as normas também a imóveis de autarquias, tais como a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, reforça a indispensabilidade de “*ato do Presidente da República*”, **precedido, necessariamente, por parecer da SPU**.

5. Ocorre que, a Lei 6120/1974, cujo conteúdo versa sobre alienações de imóveis de instituições federais de ensino, prevê, tão somente, que as permutas dependerão de “**autorização por decreto do Presidente da República**” precedida, neste caso, de “*prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo*” e da concordância de outros órgãos estatutariamente competentes da universidade em relação ao tema. Não há menções à Secretaria do Patrimônio da União.

6. Anterior à Lei 9636/1998, a Lei 6120/1974 não poderia, por óbvia questão cronológica, fazer alusão à primeira legislação citada e, ao fazê-lo, esclarecer, de uma vez por todas, os trâmites de permutas de imóveis pertencentes às universidades federais. Por sua vez, a Lei 9636/1998, modificada pela Lei 11481/2007, em sua edição, embora não se dedicasse, com exclusividade, aos imóveis de autarquias educacionais do governo federal, incluiu, expressamente, dentre seus ditames, artigos cujas manifestações abarcam as alienações de bens imóveis de quaisquer autarquias, não se excetuando, portanto, as instituições de ensino.

7. Pelo exposto, o silêncio da Lei 9636/1998, modificada pela Lei 11481/2007, em relação à Lei 9636/1998, acompanhado do alargamento de regras às autarquias, artigo 39, leva a uma dúvida crucial acerca das etapas administrativas previstas para permutas de imóveis de universidades federais, a saber a essencialidade de que a SPU emita parecer prévio ao ato presidencial de autorização da transação imobiliária em pauta. Não previsto pela Lei 6120/1974, o posicionamento da SPU surge como necessário na Lei 9636/1998 e é mantido pela Lei 11481/2007.

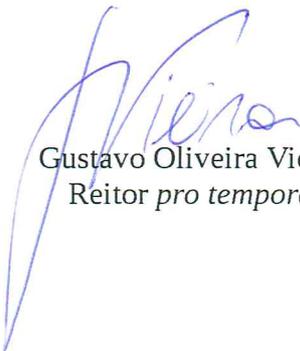
8. Por certo uma interpretação alargada da legislação poderia lançar mão da expressão “*no que couber*”, presente no artigo 39 da Lei 9636/1998, para, imediatamente, refutar a necessidade de parecer da Secretaria de Patrimônio da União. Contudo, tal leitura não nos parece segura sem um posicionamento oficial da SPU, haja vista que a regra mais recente, assinada pelo Presidente da República, é aquela que parece afirmar a indispensabilidade do parecer.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Av. Sílvio Américo Sasdelli, 1842, 4º andar, Vila "A" - CEP: 85.866-000 - Foz do Iguaçu – Paraná – Brasil
Tel.: + 55 (45) 3529-2847 – <reitoria.gabinete@unila.edu.br>

9. Considerações realizadas, solicitamos, por gentileza, dilucidação da dúvida pela Secretaria do Patrimônio da União e, no caso de voto favorável à necessidade de parecer prévio da SPU, indicação da autoridade competente para, no momento oportuno, realizar a solicitação.

Respeitosamente,



Gustavo Oliveira Vieira
Reitor *pro tempore*